



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO 119/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 010/20200

1.RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS.”**

A impugnante BH FARMA COMERCIO LTDA insurge-se quanto ao item 5.1 do Edital, que determina o prazo de entrega dos medicamentos em no máximo 05 (cinco) dias.

Relatado, no essencial, fundamento e decido.

2.DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação merece ser conhecida, uma vez que apresentada tempestivamente, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de medicamento é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 05 (cinco) dias para a entrega é uma prática desta entidade que vem sendo levada a efeito desde o início da Pandemia da Covid-19, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de medicamentos a ser estocado e evitando assim os pedidos constantes de realinhamentos de preço. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Desponta razoável e plenamente exequível, não tendo a impugnante



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

demonstrado qualquer elemento concreto a demonstrar, ainda que indiretamente, a impossibilidade jurídica ou mesmo material de cumprimento da obrigação de entrega no prazo limite de 05 (cinco) dias para entrega dos medicamentos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da celeridade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal prejudicar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Vale observar ainda que estamos em um momento de Pandemia onde este prazo é crucial se tratando de medicamentos.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, o prazo deve atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e assim o interesse da Coletividade. Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais: “A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei íntegra do próprio certame, e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS nº 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)



Prefeitura Municipal de Cabo Verde

Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas n.º 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ. : 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

“Para além dessa questão, há que se verificar a vantajosidade da proposta e não o preço isoladamente. Por essas razões, entendo que a alegação dos agentes públicos municipais de que a Administração pautou-se pelo princípio da prudência merece ser acolhida.”

Por fim, verifico que a exigência editalícia ora contestada (item 5.1) é usual em editais de licitação instaurados para a compra de medicamentos pela administração pública em todos os níveis de esfera de governo.

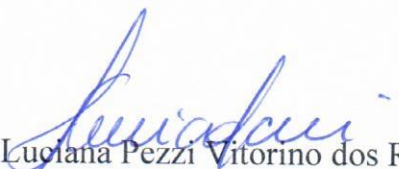
4.DA DECISÃO

Diante do exposto, decide esta Pregoeira por conhecer e rejeitar a impugnação em tela, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital, e, por consequência, a data de abertura do certame, conforme disposto no instrumento convocatório.

Comunique-se, por email, a Impugnante.

Publique-se.

Cabo Verde/MG, 27 de abril de 2022.


Luciana Pezzi Vitorino dos Reis
Pregoeira Municipal